



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.768 - DF (2008/0073003-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDR 3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS DE EMPRESA, INVESTIGADA POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que determina o bloqueio de bens e ativos financeiros tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.768 - DF (2008/0073003-3) (f)

RECORRENTE : EDR 3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela empresa EDR 3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região.

Consta dos autos que o MM. Juiz Federal da 2^a Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos de investigação sobre desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, em contratos celebrados sem licitação com o BANCO DE BRASÍLIA, determinou o sequestro dos bens móveis (veículos) e imóveis da Recorrente, adquiridos a partir do ano 2000 e valores depositados em suas contas bancárias.

Irresignada, a Recorrente impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem afirmando que a decisão é descabida, temerária e ilegal, haja vista que não especificou sobre quais bens a constrição iria incidir. Defendeu, ainda, que a imputação que lhe é dirigida somente aponta fato posterior ao ano de 2005, restando como possível produto de crime tão-somente o suposto recebimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, sendo assim, a constrição incide em patrimônio cujo valor ultrapassa, e muito, o aludido pela acusação, antes mesmo de qualquer juízo definitivo de culpa.

A Corte Federal *a quo* extinguiu o *mandamus*, em acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. REFORMA DA DECISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.

I - É apelável a decisão que, no processo penal, defere pedido de sequestro de bens móveis e imóveis, porquanto, não decidindo o mérito da demanda penal, põe fim a uma etapa do procedimento (art. 593, II, do Código de Processo Penal).

II - Aplicação, in casu, da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

III - Extinção do processo sem julgamento do mérito." (fls. 1.756/1.757)

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente insurgência, a Recorrente repisa os argumentos do *writ* originário. Afirma que o ato judicial impugnado é ilegal, ofensivo e certamente a levará à falência.

Requer, portanto, em liminar e no mérito, que seja reformado o acórdão recorrido, determinando-se a imediata liberação dos recursos financeiros bloqueados, *"que comprovadamente nenhuma relação têm com os fatos apurados no inquérito policial, principalmente, em atendimento do princípio da preservação da empresa"* (fl. 1.832).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.768 - DF (2008/0073003-3) (f)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS DE EMPRESA, INVESTIGADA POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que determina o bloqueio de bens e ativos financeiros tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo Federal de 1º grau, após examinar exaustivamente os indícios de envolvimento da Recorrente nos fatos criminosos respectivos, determinou o sequestro dos bens e dos valores depositados nas contas bancárias da empresa com a seguinte fundamentação, *verbis*:

"A busca e apreensão têm por escopo arrecadar novos elementos de prova dos crimes e de convicção, para fins de bem definir a dinâmica dos fatos, assim como o perfeito grau de envolvimento da pessoa investigada, preservando, deste modo, toda a espécie de prova em poder da mesma, as quais, se nesta condição permanecessem, poderiam ser prontamente destruídas em prejuízo da investigação e do descobrimento da verdade.

Tendo em vista os motivos que levam à busca e apreensão, desde já fica a autoridade policial autorizada a ter livre acesso aos bancos de dados dos HD's (memória de computadores), mídias avulsas e celulares que venham a ser apreendidos.

O seqüestro dos bens móveis (veículos) e imóveis, assim como de valores depositados em instituições financeiras é uma medida necessária. Havendo fortes indícios de que a pessoa investigada participa de uma organização que ao longo dos últimos cinco anos vem literalmente assaltando os cofres públicos, apropriando-se de recursos em seu próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício e de outrem, tenho que existem evidências suficientes de que um estilo de vida profissional com estas características – reiteração no cometimento de crimes, com dedicação integral do tempo a essa atividade – contamina da mesma mácula o patrimônio amealhado, vale dizer, se os valores percebidos são de origem ilícita, os bens adquiridos com esses mesmos valores padecem do mesmo vício em sua origem. A presunção de ilicitude decorre expressamente da própria lei (art. 4º, § 2º, da Lei 9.613/98), ao inverter o ônus da prova, atribuindo ao investigado a prova da origem lícita.

Assim, entendo necessário e suficiente o seqüestro dos bens e valores adquiridos a partir do ano de 2000, período no qual há fortes evidências de que a organização vem agindo de forma reiterada. O bloqueio das contas bancárias não compreenderá os recursos recebidos a título de salário por serviços prestados."

O Tribunal Federal *a quo* entendeu pela extinção do writ, sem julgamento do mérito, pelos seguintes fundamentos:

"O impetrante busca a reforma da decisão que determinou o seqüestro de bens móveis e imóveis adquiridos a partir do ano 2000 e o bloqueio de valores depositados em contas bancárias.

Ocorre que esta decisão, nos termos do inciso II do art. 593 do Código de Processo Penal, é apelável, verbis:

Art. 593 – Caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias:

II – das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no capítulo anterior; [...]

Não obstante, ainda que se venha abrandando o comando da Súmula 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição), tal possibilidade se restringe às hipóteses em que a decisão provoque lesão irreparável ou seja teratológica.

A questão ora examinada, todavia, inviabiliza tal excepcionalidade, à medida que o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que prove seu direito líquido e certo a ser tutelado neste writ.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público em seu parecer:

... O fundamento do autor – afronta ao direito de propriedade – , por seu turno, é totalmente descabido: o autor não foi privado de seus bens, tendo sobre eles recaído apenas medida acautelatória legalmente prevista, a fim de viabilizar, em momento oportuno, o ressarcimento ao erário.

De todo modo, o juízo monocrático não estendeu o bloqueio de valores sobre aquelas parcelas salariais recebidas pelo acusado (fl. 66)

Inexistente, pois, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no presente caso. (Fls. 480). [...]

Vale acrescentar que o autor não se desincumbiu igualmente da prova da propriedade dos bens, mostrando-se precipitada uma decisão nesta via estreita do mandamus com a liberação de todos os bens apreendidos, haja vista a existência de fortes indícios de vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica ilícita.

Nesse contexto, entendo ser o impetrante carecedor de ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem apreciação do mérito." (fls. 1.761/1.767)

Com bem ressaltou o acórdão recorrido, a decisão judicial que determina o bloqueio de bens e ativos financeiros tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, observa-se que, no caso em apreço, o Recorrente dispunha de recurso próprio para reformar a decisão, não se justificando o ajuizamento do *mandamus*.

O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso de apelação, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Inúmeros são os julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido de repelir o manejo indevido da ação mandamental substitutiva de apreciação pelas vias ordinárias. Confiram-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido." (RMS 21.920/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/04/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 267/STF.

I - Contra decisão de juiz de primeiro grau que indefere pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação de testemunha, cabível correção parcial.

II - In casu, descabida, portanto, a utilização do mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio, ex vi da Súmula nº 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção").

Recurso não conhecido." (RMS 26.038/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 18/08/2008.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. Recurso desprovido." (RMS 25043/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/04/2008)

"CRIMINAL. RMS. DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA A QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL, O SEQUESTRO DE BENS E, AINDA, BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não cabe mandado de segurança contra ato de que caiba recurso próprio, em respeito à preclusão e, mormente, à coisa julgada, se não evidenciada teratologia na decisão que se pretende desconstituir.

II. Inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e do enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III. Precedentes desta Corte.

IV. Recurso desprovido." (RMS 21.031/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2006.)

Com efeito, exceto nos casos de decisão manifestamente teratológica, ilegal ou abusiva, é defeso ao Poder Judiciário conhecer do *writ of mandamus*, sob pena de desviá-lo de sua finalidade em face do uso generalizado que se tem feito deste instrumento célere. E, não se vislumbra quaisquer das hipóteses de excepcionalidade que permitiram o conhecimento da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar, ainda, que o direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA.

1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória.

2. O writ of mandamus não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a tese de que houve empecilho à posse no cargo de Professora de Português do Estado do Amapá, sem que, previamente, fosse providenciada a exoneração do cargo de Oficial da Polícia Civil daquela Unidade Federativa.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade a investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.)

4. O cargo de Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido." (RMS 28.644/AP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, Dje de 19/12/2011.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ALEGADA PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. É cediço que, por não se admitir dilação probatória em sede mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída. Precedentes desta Corte Superior.

2. "Considera-se, pois, a ordem cronológica de prenotação na Corte de Justiça de todos os requisitórios que, até 1º de julho de cada ano, foram deferidos pelo Presidente do Tribunal e que serão objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição de pagamento por ele formulado à entidade de direito público devedora" (RMS 18.286/PR, DJ de 29/11/2004).

3. In casu, a Impetrante, ora Recorrente, não comprovou de plano a quebra da ordem dos pagamentos dos precatórios requisitórios, não demonstrando a certeza e a liquidez do direito vindicado.

4. Recurso conhecido, mas desprovido." (RMS 18236/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 03/04/2006.)

Dessa forma, não é possível a reforma do acórdão recorrido, que acertadamente extinguiu o *mandamus* originário sem julgamento do mérito, uma vez que a questão demandaria dilação probatória ante a ausência, nos autos, de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado como malferido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0073003-3

RMS 26.768 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070020075145 20070110619633

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDR 3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).